

Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados

3ª EDIÇÃO



**UNHCR
ACNUR**

Agência da ONU para Refugiados



Instituto Migrações
e Direitos Humanos

Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados

Brasília, novembro de 2010

ACNUR Brasil

Websites: www.acnur.org - www.acnur.org.br - www.unhcr.org
E-mail - brabr@unhcr.org

Instituto Migrações e Direitos Humanos - IMDH

Website: www.migrante.org.br
E-mail: imdh@migrante.org.br

Editoração e Impressão

Servidéias Comunicação Ltda.
e-mails: servideias@servideias.com.br / producao@servideias.com.br
Tel.: (11) 3975-7441

COLETÂNEA DE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

ÍNDICE

Apresentação.....	05
Contribuição ao Debate	07
Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997	09
Resoluções Normativas do CONARE	23
Resolução Normativa Nº 06, do Conselho Nacional de Imigração, de 21 de Agosto de 1997	46
Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	47
Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados	68
Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984	73
Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994	80
Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004	89

APRESENTAÇÃO

A presente publicação - terceira edição, revista e atualizada, da Coletânea de Instrumentos, nacionais e internacionais, de Proteção dos Refugiados - é fruto da parceria entre o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Quer fortalecer e embasar a garantia do direito de proteção, assistência e integração dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil.

Recentemente, o Alto Comissário da ONU para os Refugiados, Antonio Guterres, alertou para o fato de que o aumento dos conflitos de longa duração tem provocado situações de refúgio prolongado pelo mundo, o que causa grande dificuldade de repatriação voluntária dos refugiados a seus países de origem, bem como o aumento do fluxo daqueles que procuram proteção contra as mais diversas formas de perseguição e de violação da dignidade humana. Tal situação “demanda maior e melhor proteção para os milhões de pessoas forçadas a se deslocar em todo o planeta”, o que pede a todos e todas nós maior atenção na divulgação e aplicabilidade de instrumentos jurídicos, como os presentes nesta edição, para possibilitar a estas pessoas condições de acesso e respeito aos direitos fundamentais de todo “cidadão do mundo”.

O Brasil tem envidado esforços para ser um destino seguro para as pessoas que aqui chegam em busca de proteção internacional e de reafirmação de sua dignidade. Para tanto, possui uma legislação e normas vanguardistas sobre o Direito de Refúgio que merecem ser difundidas. Encontram-se na presente edição documentos nacionais e internacionais relativos ao tema dos refugiados: a Lei 9474/97, Resoluções do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), a Convenção de Genebra de 1951, seu Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena, bem como

a Declaração e o Plano de Ação do México, instrumentos valiosos e sólidos, voltados a oferecer soluções concretas em favor daqueles e daquelas que se vêem forçados a abandonar seus lares e ir para outros espaços onde possam reconstruir sua vida.

Que esta publicação seja complemento, memória e reflexo do que se conquistou na luta em prol da reafirmação da dignidade humana e pela Proteção Internacional dos Refugiados e Refugiadas. Sirva-nos de inspiração e demanda na busca e efetivação de soluções duradouras e eficazes às questões pertinentes, em favor de quem necessita de proteção para garantir o bem maior - a própria vida - em sua plena dignidade e cidadania.

Rosita Milesi, mscs
Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH
www.migrante.org.br

CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE

Cinco anos após a reedição deste livro sobre a lei 9.474 (de 1997) e a coleção dos instrumentos internacionais e regionais que constituem a normativa jurídica internacional da proteção dos refugiados, esta terceira e atualizada edição surge em uma conjuntura especialmente interessante para o Brasil. O significativo progresso que, sem sombra de dúvidas, tem ocorrido no Brasil nos últimos anos colocou o país numa posição de vanguarda na América Latina e, sem exagerar, em uma posição destacada no âmbito mundial. Contudo, tal progresso – derivado especialmente de um crescimento econômico substancial e de uma melhora tangível na distribuição de renda e na educação – ainda enfrenta importantes desafios relacionados à qualidade do ensino, o combate à pobreza, a desigualdade e a taxa de mortalidade materna.

O posicionamento internacional do país nos anos recentes também tem representado uma maior maturidade da sua política de direitos humanos e da sua tradição de asilo, que vem de muitos anos. Dá-se, então, uma combinação gratificante entre a conhecida hospitalidade brasileira, a tradicional política pacífica do país e adequação destas aos tempos atuais de globalização. Dentro deste contexto, a lei 9.474/97, que define a implementação da Convenção de 1951 e incorpora outros instrumentos fundamentais da região, como a Declaração de Cartagena, é sem dúvida um eloqüente exemplo de boa prática que aporta uma normativa jurídica avançada e de ampla sensibilidade ao respeito dos direitos dos refugiados.

Mesmo assim, a nova reedição deste livro se dá em um contexto mundial no qual o infeliz prolongamento de vários conflitos posterga significativamente a adoção da repatriação voluntária como a principal solução duradoura para os refugiados, e desloca o centro de gravidade destas soluções para a integração local e o reassentamento – opções que, de forma visionária, o Plano de Ação do México de 2004

já vislumbrou como alternativas estratégicas chaves. Neste sentido, o Brasil tem avançado nos últimos anos em relação aos seus compromissos regionais reunidos neste plano de ação, e vem desenvolvendo continuamente o reassentamento solidário como uma ferramenta de proteção internacional.

Também é oportuno destacar que a reedição desta coletânea acontece no marco do sexagésimo aniversário do estatuto do ACNUR, organização cujo mandato outorgado pela Assembléia Geral das Nações Unidas tem como diretriz colaborar com os países para garantir a proteção internacional dos refugiados.

Andres Ramirez
Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)
Representante no Brasil

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

*Diário Oficial da União nº 139 - Seção I - Páginas 15822-15824 -
23 de julho de 1997*

*Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos
Refugiados de 1951, e determina outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

ARTIGO 1º

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

ARTIGO 2º

Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. (ver resolução normativa 004)

SEÇÃO III

Da Exclusão

ARTIGO 3º

Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

- I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

ARTIGO 4º

O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

ARTIGO 5º

O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

ARTIGO 6º

O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

ARTIGO 7º

O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

ARTIGO 8º

O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

ARTIGO 9º

A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as cir-

cunståncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

ARTIGO 10

A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

ARTIGO 11

Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

ARTIGO 12

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

ARTIGO 13

O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

ARTIGO 14

O CONARE será constituído por:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

ARTIGO 15

A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

ARTIGO 16

O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

ARTIGO 17

O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

ARTIGO 18

A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

ARTIGO 19

Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

ARTIGO 20

O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

ARTIGO 21

Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. (ver resolução normativa 006)

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir a carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividades remuneradas no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

ARTIGO 22

Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refú-

gio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

ARTIGO 23

A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

ARTIGO 24

Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

ARTIGO 25

Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

ARTIGO 26

A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

ARTIGO 27

Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

ARTIGO 28

No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

ARTIGO 29

No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

ARTIGO 30

Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 21 desta Lei.

ARTIGO 31

A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

ARTIGO 32

No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do Artigo 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradicação e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradicação

ARTIGO 33

O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

ARTIGO 34

A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

ARTIGO 35

Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

ARTIGO 36

Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

ARTIGO 37

A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

ARTIGO 38

Cessarà a condiço de refugiado nas hipoteses em que o estrangeiro:

- I - voltar a valer-se da proteço do pas de que  nacional;
- II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
- III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteço do pas cuja nacionalidade adquiriu;
- IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntria, no pas que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
- V - no puder mais continuar a recusar a proteço do pas de que  nacional por terem deixado de existir as circunstncias em conseqencia das quais foi reconhecido como refugiado;
- VI - sendo aptrida, estiver em condiçoes de voltar ao pas no qual tinha sua residencia habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstncias em conseqencia das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condiço de Refugiado

ARTIGO 39

Implicar perda da condiço de refugiado:

- I - a renncia;
- II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condiço de refugiado ou a existencia de fatos

que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. (ver resolução normativa 005)

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

ARTIGO 40

Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimentos da notificação.

§ 1º A notificação conterà breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

ARTIGO 41

A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

ARTIGO 42

A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

ARTIGO 43

No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

ARTIGO 44

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

ARTIGO 45

O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

ARTIGO 46

O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

ARTIGO 47

Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

ARTIGO 48

Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

ARTIGO 49

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997;
176º da Independência e 109º da República

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01, De 27 de outubro de 1998

Estabelece modelo para o Termo de Declaração a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1º Adotar o modelo de termo de declaração constante do Anexo I desta Resolução, a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

Artigo 2º O referido termo deverá ser encaminhado à Coordenadoria – Geral do CONARE, com cópia à respectiva Cáritas Arquidiocesana, visando ao preenchimento do questionário que possibilitará a apreciação do pedido de refúgio.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

ANEXO I TERMO DE DECLARAÇÃO

Nome do declarante:

Data de nascimento:

Nome do pai:

Nome da mãe:

Cidade e país de nascimento

Nacionalidade:

Sexo:

Estado civil:

Fala o idioma português?

Em caso negativo, especificar o idioma:

Interprete(s) nomeado(s):

Número, local e data de expedição do documento de viagem com o qual entrou no Brasil (Passaporte o Carteira de Identidade):

Cidade e data de saída do país de origem:

Local(ais) onde fez escala antes de sua chegada no Brasil, indicando o tempo de permanência em cada localidade(s):

Cidade, local e data de entrada no Brasil:

Motivo de saída do país de origem ou de proveniência (descrever de forma sucinta a situação do país de origem e o temor de retornar):

Já solicitou refúgio anteriormente?

Em caso positivo, indicar:

País(es):

Data(s):

Grupo familiar que o (a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo: <hr/>
Filiação: <hr/>
Data de nascimento: <hr/>
Relação de parentesco: <hr/>

(se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas)

Familiares que permaneceram no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Nada mais havendo a informar, foi o(a) declarante cientificado(a) pela autoridade da Polícia Federal,

(nome)

a comparecer à sede da Caritas Arquidiocesana, localizada na

(endereço)

para dar seguimento ao pedido de reconhecimento de refúgio.

(local / data)

Assinam o presente termo:

AUTORIDADE: _____

ESCRIVÃO: _____

SOLICITANTE DE REFÚGIO: _____

INTERPRETE(S): _____

Reconheço, ainda, que as informações falsas ou materialmente incompletas podem ter como resultado a perda de minha condição de refugiado(a) no Brasil, estando sujeito(a) às medidas compulsórias previstas na lei nº 6.815, de 19/08/1980

Data: _____ / _____ / _____ Local _____

Assinatura

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, De 27 de outubro de 1998 (*)

Adota o modelo de questionário para a solicitação de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 19 do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1º Adotar o modelo de formulário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado constante do Anexo I desta Resolução.

Artigo 2º O referido questionário será preenchido pelo solicitante de refúgio na sede da respectiva Cáritas Arquidiocesana, e posteriormente encaminhado à Coordenadoria-Geral do CONARE para os procedimentos pertinentes.

Parágrafo único. Nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana, o preenchimento deverá ser feito no Departamento de Polícia Federal e encaminhado juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

ANEXO I

QUESTIONÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome completo:

(*) Republicada de acordo com o Artigo 1º da Resolução Normativa Nº 09/2002.

Sexo: masculino () feminino ()

Estado civil:

Nome do pai

Nome da mãe:

País de origem / nacionalidade:

Data de nascimento:

Ocupação:

Profissão:

Escolaridade:

Endereço em seu país de origem:

Endereço atual:

Documentos de viagem ou Identificação (anexar cópia do documento e dados pertinentes. Se isto não for possível indicar a razão no verso).

Passaporte nº. _____

Cart. de Identidade nº. _____

Outros: _____

Grupo familiar que o(a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Escolaridade:

Familiares que permaneceram no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais e outros) :

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Escolaridade:

II-CIRCUNSTÂNCIAS DE SOLICITAÇÃO

01.Cidade e data de saída do país de origem:

Meio de transporte: aéreo () marítimo () terrestre ()

02.Com quais documentos saiu de seu país de origem? Especifique-os.

03.Indique os lugares onde fez escalas antes de sua chegada ao Brasil. Especifique o período de permanência em cada localidade.

04.Cidade e data de chegada ao Brasil

Forma de ingresso: Legal () Illegal ()

05. Já solicitou refúgio no Brasil ou em outro país?

Sim () Não ()

06. Já foi reconhecido(a) como refugiado(a) no Brasil ou em outro país?

Sim () Não ()

07. Já esteve sob a proteção ou assistência de algum organismo internacional?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indicar:

Data _____ / _____ / _____

País(es):

Organismo internacional:

Detalhar as razões (anexar cópias dos documentos):

08. Você ou algum membro de sua família ou pertenceu a alguma organização ou grupo político, religioso, militar, étnico ou social em seu país de origem?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, esclarecer:

(a) participação: Pessoal () membro da família ()

(grau de parentesco)

(b) indicar a organização:

(c) descrever quais as atividades desempenhadas por você ou por membro de sua família na organização acima citada, especificando o período correspondente.

09. Esteve envolvido(a) em incidente que resultaram em violência física? Em caso afirmativo, descrever a espécie do incidente e a forma de sua participação:

10. Alguma vez foi detido(a) ou preso(a)?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indique o(s) motivo(s), a(s) data(s) e o lugar(es) onde tal fato ocorreu:

11. Deseja voltar a seu país de origem?

Sim () Não ()

Em caso negativo, indique as razões:

(a) as autoridades de seu país de origem permitiriam o seu ingresso? Por quê?

Sim () Não ()

(b) o que aconteceria se regressasse a seu país de origem?

(c) Teme sofrer alguma ameaça a sua integridade física caso regresse?

Sim () Não ()

Em caso afirmativo, indique as razões:

12. Por que saiu de seu país de origem?

Dê explicações detalhadas, descrevendo também qualquer acontecimento ou experiência pessoal especial ou as medidas adotadas contra você ou membros de sua família que o(a) levaram a abandonar seu país de origem. (se possuir prova, favor anexá-la. Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas).

Declaro formalmente que as informações por mim emitidas são completas e verdadeiras.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03,
De 01 de dezembro de 1998**

*Estabelece modelo de Termo de Responsabilidade que
deverá preceder o registro, na condição de refugiado,
no Departamento de Polícia Federal.*

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 28 do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Adotar o modelo de termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser assinado pelo refugiado perante o Departamento de Polícia Federal, previamente ao seu registro naquele órgão.

Artigo 2º. A autoridade competente deverá utilizar a ajuda de intérprete nos casos em que o requerente não domine o idioma português, visando possibilitar a plena ciência do conteúdo do termo.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

**ANEXO I
TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Eu,

de nacionalidade _____ natural de _____
nascido(a) em ____/____/_____, portador(a) do documento de
identidade tendo sido reconhecido(a) no Brasil como refugiado(a) pelo
CONARE, na reunião realizada no dia ____/____/_____, cuja
decisão foi comunicada à DPMAF, pelo Ofício de ____/____/_____,
declaro que:

- a) reconheço a temporariedade da condição de refugiado(a) declarada pelo Brasil, a qual subsistirá enquanto perdurem as condições que a determinaram, sendo passível de revisão a qualquer tempo, inclusive por descumprimento das normas que a regulam;
- b) comprometo-me a cumprir, fielmente, as disposições estipuladas na Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado, de 1951, no Protocolo sobre Estatuto dos Refugiados, de 1967, e na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que conferem aos refugiados os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no Brasil, cabendo-me a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública;
- c) obrigo-me, igualmente, a respeitar os direitos e deveres constantes da legislação brasileira, tendo ciência de que estou sujeito(a) às leis civis e penais do Brasil e comprometo-me a respeitá-las e fazer cumpri-las;
- d) assumo a responsabilidade de colaborar com as autoridades brasileiras e com as agências humanitárias que prestam ajuda orientadora e assistencial aos refugiados no Brasil;
- e) estou ciente de que a comprovação da falsidade das provas e/ou declarações por mim apresentadas quando da solicitação de refúgio bem como a omissão de fatos que, de conhecidos, ensejariam decisão negativa, ou ainda o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública implicarão a perda da minha condição de refugiado(a), com a conseqüente aplicação das medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;
- f) declaro ter o efetivo conhecimento de que a saída do território nacional sem prévia autorização de Governo brasileiro acarretará, também, a perda de minha condição de refugiado(a).

Declaro, finalmente, que, com a ajuda de intérprete, entendi o conteúdo do presente termo de responsabilidade e o assino de modo consciente, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

_____ de _____ de 200_____.

Local/data

Refugiado

Testemunha

Testemunha

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04, De 1º de dezembro de 1998

Extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 2º do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Poderão ser estendidos os efeitos da condição de refugiado, a título de reunião familiar, ao cônjuge, ascendente ou descendente, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional.

Artigo 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

- I – o cônjuge;
- II – filhos (as) solteiros (as), menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores quando não puderem prover o próprio sustento;
- III – ascendentes; e
- IV – irmãos, netos, bisnetos ou sobrinhos, se órfãos, solteiros e menores de 21 anos, ou de qualquer idade quando não puderem prover o próprio sustento;

§1º Considera-se equiparado ao órfão o menor cujos pais encontrem-se presos ou desaparecidos.

§ 2º A avaliação da situação a que se refere os incisos II e IV deste artigo atenderá a critérios de ordem física e mental e deverá ser declarada por médico.

Artigo 3º As situações não previstas nesta Resolução poderão ser objeto de apreciação pelo CONARE.

Artigo 4º Para os fins previstos nesta Resolução adotar-se-á o modelo de termo de solicitação constante do Anexo I.

Artigo 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário

SANDRA VALLE
Presidente

ANEXO I
TERMO DE SOLICITAÇÃO PARA REUNIÃO FAMILIAR

1. Dados do solicitante:

a) nome completo:

b) data e local de nascimento:

c) número da Carteira de Identidade para Refugiado,

_____ data ____ / ____ / ____ e local de expedição _____

2. Profissão e/ou ocupação de solicitante:

a) profissão: ocupação:

b) salário ou rendimento:

3. Dependentes para os quais solicita reunião familiar:

Nome completo: _____
Filiação: _____
Data de nascimento: _____
Sexo: Masculino () Feminino ()
Relação de parentesco: _____
Profissão: _____
Cidade e data de entrada no Brasil: _____
Condição em que entrou no Brasil: _____
Documento de viagem: _____

(se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas)

4. Endereço de solicitante no Brasil:

5. Documento(s) apresentado(s) nesta solicitação (anexar cópia):

6. Alguma outra informação que julgue relevante:

Local/data _____ / _____ / _____

Assinatura do solicitante

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05, De 11 de março de 1999

Autorização para viagem de refugiado ao exterior.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 39 inciso IV, resolve:

Artigo 1º O refugiado deverá postular autorização do CONARE para viagem ao exterior.

§ 1º O pedido deverá conter informação sobre o período, destino e motivo da viagem.

§ 2º A solicitação poderá ser apresentada diretamente ao Ministério da Justiça, ou por intermédio da Polícia Federal.

§ 3º A autorização será concedida pelo Presidente do CONARE, devendo ser submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente.

Artigo 2º Se necessário, poderá ser solicitada, ainda, a emissão de passaporte brasileiro para o estrangeiro, previsto no Artigo 55., inciso I, alínea c, da Lei nº 6.815/80.

Artigo 3º A saída do território nacional sem prévia autorização implicará perda da condição de refugiado, nos termos do Artigo 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

§ 1º O processo de perda da condição de refugiado tramitará junto ao CONARE, assegurada ampla defesa.

§ 2º Em se tratando de refugiado que se encontre no exterior, o processo poderá ter tramitação sumária, com a perda da condição de refugiado declarada pelo Presidente do CONARE e submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente do CONARE.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a perda da condição de refugiado será comunicada imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06,
De 26 de maio de 1999**

Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, objetivando implementar o disposto no artigo 21 e parágrafos do referido diploma legal, Resolve:

Artigo 1º O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação - Geral do CONARE

Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação de refúgio.

Artigo 2º O prazo de validade do protocolo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Artigo 3º O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Artigo 4º Esta Resolução entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07, De 06 de agosto de 2002

Dispõe sobre prazo para adoção de procedimentos e atendimento a convocações.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando regular o prazo dos procedimentos previstos no Título II do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Para os fins previstos no Artigo 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o indeferimento será publicado no Diário Oficial.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em tramitação que se enquadrem no disposto no Artigo 1º desta Resolução.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 08, De 06 de agosto de 2002

Dispõe sobre a notificação de indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º Será publicado no Diário Oficial o indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que, no prazo de seis meses, a contar da data da decisão do Comitê, não for localizado para receber a devida notificação.

Artigo 2º Para os fins previstos no art.29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o prazo será computado a partir da publicação referida no artigo anterior.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em trâmite que se enquadrem no disposto no art.1º.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09, De 06 de agosto de 2002

Estabelece o local para o preenchimento do questionário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 06 de agosto de 2002, considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do artigo 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 2, de 27 de outubro de 1998;

Considerando a necessidade de estabelecer um local para o preenchimento do questionário da solicitação do reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde inexistente sede da Cáritas Arquidiocesana,

RESOLVE:

Artigo 1º Nas circunscrições onde não houver a sede da Cáritas Arquidiocesana o preenchimento do questionário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado deverá ser procedido no Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará à Coordenação-Geral do CONARE juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 2º Republicar a Resolução Normativa nº 2/98, com a modificação introduzida por esta Resolução.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, De setembro de 2003

*Dispõe sobre a situação dos refugiados detentores de
permanência definitiva*

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º A concessão de permanência definitiva ao refugiado, reconhecido como tal pelo Governo brasileiro, não acarretará a cessação ou perda daquela condição.

§ 1º A declaração da cessação ou da perda da condição inicial de refugiado é de competência do CONARE, nos termos do Artigo 40 e 41 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal deverá manter atualizado o registro de refugiado daquele estrangeiro que tenha obtido a permanência definitiva, enquanto perdurar aquela condição.

§ 3º No documento de identidade a ser expedido pelo Departamento de Polícia Federal, ao refugiado que obtenha a permanência definitiva, **também deverá estar expresso o dispositivo legal que possibilitou a concessão do refúgio.**

Artigo 2º Poderá ser emitido o passaporte brasileiro, previsto no art 55, inciso I, alínea c, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981**, ao refugiado registrado como permanente que pretenda viajar ao exterior, desde que previamente autorizado pelo CONARE.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo o estrangeiro deverá postular a autorização junto ao CONARE, informando o período, destino e motivo de viagem, justificando a necessidade da concessão de documento brasileiro.

Artigo 3º A declaração de cessação ou perda da condição de refugiado não implicará, automaticamente, no cancelamento da permanência definitiva.

Parágrafo Único. Para a finalidade deste artigo, o CONARE notificará o Departamento de Polícia Federal para que proceda o cancelamento do registro de refugiado e à substituição da cédula de identidade, emitida em conformidade com o **§ 3º do Artigo 1º** desta Resolução Normativa.

Artigo 4º O cancelamento da permanência definitiva não acarretará a cessação ou perda da condição de refugiado.

Artigo 5º O Órgão competente do Ministério da Justiça comunicará a perda da permanência ao CONARE que decidirá sobre a manutenção da condição de refugiado do estrangeiro.

§ 1º Mantida a condição de refugiado, o Departamento de Polícia Federal será notificado pelo CONARE a emitir novo documento de identidade de estrangeiro, **com prazo de validade pertinente à classificação de refugiado.**

§ 2º A decisão que determina a cessação ou a perda da condição de refugiado será comunicada ao Departamento de Polícia Federal para as providências cabíveis e sujeitará o estrangeiro às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, resguardando-se aos refugiados permanentes no Brasil os direitos de proteção previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, De 29 de abril de 2005

Dispõe sobre a publicação da notificação prevista no artigo 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29 de abril de 2005,

considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do art 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 7, de 6 de agosto de 2002;

considerando o disposto no art 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

considerando a necessidade de estabelecer o início da contagem do prazo recursal previsto no art. 29 da Lei nº 9.474/97, quando o interessado não for localizado, RESOLVE:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê, sem análise de mérito, a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Não localizado o solicitante para a notificação, por meio que assegure a certeza de sua ciência do indeferimento do pedido, nos termos do art. 29 da Lei 9.474/97, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único: Em caso de provimento do recurso, os autos retornarão ao CONARE para prosseguimento da instrução processual.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revoga-se a Resolução nº 7, de 06 de agosto de 2002, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12, De 29 de abril de 2005

Dispõe sobre a autorização para viagem de refugiado ao exterior, a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro refugiado, quando necessário, bem como o processo de perda da condição de refugiado em razão de sua saída de forma desautorizada.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29/04/2005,

considerando que o artigo 39, inciso V, da Lei nº 9.474/97, prevê a perda da condição de refugiado em razão de sua saída do território nacional sem prévia autorização do Governo Brasileiro;

considerando o previsto nos artigos 54 e 55, inciso I, alínea “c”, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº. 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e nos artigos 94 e 96 de seu regulamento, o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, os quais dispõem sobre a expedição de passaporte para estrangeiro;

considerando o disposto no Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que aprova o Regulamento de Documentos de Viagem, e no Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004, que deu nova redação aos referidos regulamentos, RESOLVE:

Artigo 1º O refugiado para empreender viagem ao exterior deverá solicitar autorização do CONARE.

§ 1º A solicitação poderá ser apresentada diretamente a Coordenação-Geral do CONARE, ou por intermédio da Polícia Federal, e, se for o caso, poderá ser complementada por entrevista.

§ 2º O pedido de saída do país deverá ser instruído com as informações relativas ao período, destino e motivo da viagem.

Artigo 2º Se necessário, o refugiado poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte para estrangeiro, prevista no art. 55, inciso I, alínea “c”, da Lei 6.815/80.

§ 1º O pedido será formulado diretamente ao Departamento de Polícia Federal e deverá ser acompanhado da justificativa da necessidade de sua concessão.

§ 2º A expedição do passaporte para estrangeiro refugiado terá por base a autorização de viagem de que trata esta Resolução.

§ 3º O passaporte para estrangeiro é de propriedade da União, cabendo ao seu titular a posse direta e o uso regular, podendo ser apreendido em caso de fraude ou uso indevido.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal deverá comunicar ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiro expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

Artigo 3º A saída do território nacional sem previa autorização implicará em perda da condição de refugiado no Brasil, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

Parágrafo Único. Determinada a perda em definitivo da condição de refugiado, esta será comunicada imediatamente à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

Artigo 4º Esta Resolução entra em vigor no trigésimo dia da data de sua publicação.

Artigo 5º Revoga-se a Resolução nº 5, de 11 de março de 1999, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o encaminhamento, a critério do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, ao Conselho Nacional de Imigração, de casos passíveis de apreciação como situações especiais, nos termos da Resolução Recomendada CNlg nº 08, de 19 de dezembro de 2006.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 23/03/2007, considerando as disposições da Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, RESOLVE:

Art. 1º O pedido de refúgio que possa não atender aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, poderá, a critério do CONARE, ser sobrestado para que possa a permanência do estrangeiro no País ser apreciada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa CNlg nº 27, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre situações especiais e casos omissos.

Art. 2º O CONARE, na reunião plenária, admitindo a possibilidade da permanência do estrangeiro no País ser analisada por questões humanitárias pelo Conselho Nacional de Imigração, suspenderá a apreciação do caso, promovendo a sua remessa àquele Órgão, nos termos da Resolução Recomendada CNlg nº 08, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Em caso de concessão da permanência pelo Conselho Nacional de Imigração, o CONARE determinará o arquivamento da solicitação de refúgio.

Art. 4º Se for negativa a decisão do Conselho Nacional de Imigração, o CONARE decidirá a solicitação de refúgio, obedecidas as disposições previstas na Lei nº 9.474/97.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06, do Conselho Nacional de Imigração, de 21 de agosto de 1997

*Concessão de permanência definitiva a asilados
ou refugiados e suas famílias*

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, Resolve:

Artigo 1º- O Ministério da Justiça resguardados os interesses nacionais, poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro detentor da condição de refugiado ou asilado, que comprovadamente, preencher um dos requisitos abaixo:

- a. residir no Brasil há no mínimo seis anos na condição de refugiado ou asilado;
- b. ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho;
- c. ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente;
- d. estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro;

Parágrafo único - Na concessão de permanência definitiva, o Ministério da Justiça deverá verificar a conduta do estrangeiro e a existência de eventuais condenações criminais sofridas pelo mesmo.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a Resolução nº 28 de 09/08/94.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH
Presidente do Conselho

Brasília, de 21 de Agosto de 1997

CONVENÇÃO DE 1951, RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS¹

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestados a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo.

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados.

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a

¹ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.

Convencionaram as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Definição do termo “refugiado”:

§1º. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

- a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.
- b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no §2º da presente seção.
- c) Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.
- d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temos justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§2º. Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

- a) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”.
- b) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”.

E cada Estado Membro fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão, do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

Qualquer Estado Membro que adotou a fórmula 1) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula 2) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§3º. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos do §1º, acima:

- a) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional.
- b) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente.
- c) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu.
- d) Se estabeleceu-se de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido.
- e) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional.

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do §1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores; tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual. Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do §1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar

voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

§4º. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados. Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

§5º. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa, considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência, como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

§6º. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) Elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes.
- b) Elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados.
- c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2º

Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3º

Não discriminação

Os Estados Membros aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

ARTIGO 4º

Religião

Os Estados Membros proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais, no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

ARTIGO 5º

Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6º

A expressão “nas mesmas circunstâncias”

Para os fins desta Convenção, os termos “nas mesmas circunstâncias” implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

ARTIGO 7º

Dispensa de reciprocidade

- a) Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado-contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
- b) Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Membros, da dispensa de reciprocidade legislativa.
- c) Cada Estado-contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

- d) Os Estados Membros considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos §2º e §3º, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preenchem as condições previstas nos §2º e §3º.
- e) As disposições dos § 2º e § 3º acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

ARTIGO 8º

Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Membros não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado, unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Membros que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

ARTIGO 9º

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Membros, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito, no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 10

Continuidade de residência

- a) No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Membros e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

- b) No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Membro, no curso da Segunda Guerra Mundial, e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

ARTIGO 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Membro, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregá-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

CAPÍTULO II

Situação Jurídica

ARTIGO 12

Estatuto pessoal

- a) O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei dos países de sua residência.
- b) Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Membro, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

ARTIGO 13

Propriedade móvel e imóvel

Os Estados Membros concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

ARTIGO 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido após. No território de qualquer um dos outros Estados Membros, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

ARTIGO 15

Direitos de associação

Os Estados Membros concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 16

Direito de sustentar ação em juízo

- a) Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Membros, livre e fácil acesso aos tribunais.
- b) No Estado-contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e na isenção da *cautio judicatum solvi*.

- c) Nos Estados Membros outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2º, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

CAPÍTULO III

Empregos Remunerados

ARTIGO 17

Profissões assalariadas

- a) Os Estados Membros darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro, no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
- b) Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros, ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados, na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado-contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:
- I) Ter três anos da residência no país.
 - II) Ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge.
 - III) Ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.
 - IV) Os Estados Membros considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

ARTIGO 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Membros darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

ARTIGO 19

Profissões liberais

§1º. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

§2º. Os Estados Membros farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

CAPÍTULO IV

BEM-ESTAR

ARTIGO 20

Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

ARTIGO 21

Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Membros darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou

seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22

Educação pública

§1º. Os Estados Membros darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais, no que concerne ao ensino primário.

§2º. Os Estados Membros darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, atuando aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

ARTIGO 23

Assistência pública

Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

ARTIGO 24

Legislação do trabalho e previdência social

§1º. Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dados aos nacionais, no que concerne aos seguintes pontos.

§2º. Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas; a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres

e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionais pelas convenções coletivas.

§3º. A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

- a) Pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição.
- b) Disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

§4º. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado, em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Membros.

§5º. Os Estados Membros estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

§6º. Os Estados Membros examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Membros e Estados não membros.

CAPÍTULO V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 25

Assistência Administrativa

§1º. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode re-

correr, os Estados Membros em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

§2º. As autoridades mencionadas no §1º entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

§3º. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

§4º. Ressalvada as exceções que possam ser admitida em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

§5º. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

ARTIGO 26

Liberdade de movimento

Cada Estado-contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 27

Papéis de identidade

Os Estados Membros entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

ARTIGO 28

Documentos de viagem

§1. Os Estados Membros entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-

lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Membros poderão entregar tal documento de viagem qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; dão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

§2º. Os documentos de viagem, entregues nos termos de acordos internacionais anteriores, pelas Partes nesses acordos, serão reconhecidos pelos Estados Membros e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

ARTIGO 29

Despesas fiscais

§1º. Os Estados Membros não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análoga.

§2º. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

ARTIGO 30

Transferência de bens

§1º. Cada Estado-contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

§2º. Cada Estado-contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos, a fim de se reinstalarem.

ARTIGO 31

Refugiados em situação irregular no país de refúgio

§1º. Os Estados Membros não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo artigo 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

§2º. Os Estados Membros não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão, em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Membros concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

ARTIGO 32

Expulsão

§1º. Os Estados Membros não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

§2º. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar recurso e de se fazer representar, para esse fim, perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

§3º. Os Estados Membros concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Membros podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

ARTIGO 33

Proibição de expulsar ou repelir

§1º. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a

sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

§2º. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

ARTIGO 34

Naturalização

Os Estados Membros facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 35

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1º. Os Estados Membros se comprometem a cooperar como Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e, em particular, para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

§2º. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) Ao estatuto dos refugiados,
- b) À execução desta Convenção.

- c) Às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

ARTIGO 36

Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros comunicarão aos Secretário Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 37

Relações com as Convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do artigo 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 e maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

CAPÍTULO VII

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 38

Solução de litígios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 39

Assinatura, ratificação e adesão

§1º. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra em 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário

Geral das Nações Unidas. Ficará aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

§2º. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou que qualquer Estado ao qual assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

§3º. Os Estados mencionados no § 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão, em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40

Cláusula de aplicação territorial

§1º. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

§2º. A qualquer momento anterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a seguir à, data na qual o Secretário Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação, ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última for posterior.

§3º. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos circunstanciais, o consentimento do governo de tais territórios.

ARTIGO 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federal não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

§1º. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja execução dependa da ação legislativa do Poder Legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

§2º. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes Estados, províncias ou cantões.

§3º. Um Estado federal nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado-contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas e, vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

ARTIGO 42

Reservas

§1º. No momento da assinatura, da ratificação ou de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os artigos 1º, 3º, 4º, 16 (l), 33, 36 a 46 inclusive.

§2º. Qualquer Estado Membro que haja formulado uma reserva conforme o §1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 43

Entrada em vigor

§1º. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito dos sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

§2º. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 44

Denúncia

§1º. Qualquer Estado Membro poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§2º. A denúncia entrará em vigor, para o Estado interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

§3º. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 40, poderá notificar ulteriormente ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão, um ano depois da data na qual o Secretário Geral houver recebido essa notificação.

ARTIGO 45

Revisão

§1º. Qualquer Estado Membro poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

§2º. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

ARTIGO 46

Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 39:

§1º. As declarações e as notificações mencionadas na §2º do artigo 1º.

§2º. As assinaturas, ratificações e adesões, mencionadas no artigo 39.

§3º. As declarações e as notificações, mencionadas no artigo 40.

§4º. As reservas formuladas ou retiradas, mencionadas no artigo 42.

§5º. A data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com artigo 43.

§6º. As denúncias e as notificações, mencionadas no artigo 44.

§7º. Os pedidos de revisão, mencionados no artigo 45.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um único exemplar, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé, e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 39.

PROTOCOLO DE 1967, RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS ²

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Disposições Gerais

§1º. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2º. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2º da seção A do artigo primeiro.

² Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, o Assembléia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1º da seção B do artigo 1º da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2º da seção B do artigo 1º da Convenção.

ARTIGO 2º

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1º. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2º. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.
- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

ARTIGO 3º

Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 4º

Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 5º

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6º

Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1º. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1º do artigo 1º do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2º. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1º do artigo 1º do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3º. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação

e suas unidades constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1º do artigo 1º do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

ARTIGO 7º

Reservas e declarações

§1º. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4º do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (l) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2º. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3º. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1º do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4º. As declarações feitas em virtude dos §1º e §2º do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2º e §3º do artigo 40 e do §3º do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutantis* ao presente Protocolo.

ARTIGO 8º

Entrada em vigor

§1º. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9º

Denúncia

§1º. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5º as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

ARTIGO 11

Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5º acima.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA³

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Recordando as conclusões e recomendações adotadas pelo Colóquio realizado no México sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, que estabeleceu importantes critérios para a análise e consideração desta matéria;

Reconhecendo que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração;

Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise econômica atual;

Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo;

Tendo igualmente presente o trabalho efetuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados no continente;

Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efetivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região;

³ Adotada pelo "Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários", realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984.

Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonização entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais.

II

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

- a) Realizar, se ainda o não fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- b) Adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes;
- c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão;
- d) Que se estabeleçam mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado;
- e) Apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Central e estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato;
- f) Que toda a repatriação de refugiados seja de caráter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;
- g) Que, com o objetivo de facilitar a repatriação dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartites integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;
- h) Fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança;

- i) Que se estabeleçam programas e projetos com vista à auto-suficiência dos refugiados;
- j) Capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais;
- k) Solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma direta, mediante convênios bilaterais ou multilaterais, como através do ACNUR e outros organismos e agências;
- l) Procurar, com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central. Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país terceiro;
- m) Que os Governos da região empreguem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados;
- n) Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;
- o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriação voluntária e individual, em coordenação com o ACNUR;
- p) Estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

III

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

Primeira - Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda - Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efetuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Quarta - Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Sexta - Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à auto-suficiência e integrarão na sociedade que os acolhe.

Sétima - Expressar a sua preocupação pelo problema dos ataques militares aos acampamentos e instalações de refugiados que têm ocorri-

do em diversas partes do mundo e propor aos governos dos países da América Central, México e Panamá que apóiem as medidas propostas pelo Alto Comissariado ao Comitê Executivo do ACNUR.

Oitava - Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comitê Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a Proteção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala.

Nona - Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocados dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiosa situação em que muitas delas se encontram.

Décima - Formular um apelo aos Estados Signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 para que apliquem este instrumento na sua conduta com os asilados e refugiados que se encontram no seu território.

Décima primeira - Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

Décima segunda - Reiterar o caráter voluntário e individual da repatriação dos refugiados e a necessidade de que este se efetue em condições de completa segurança, preferencialmente para o lugar de residência do refugiado no seu país de origem.

Décima terceira - Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriação voluntária.

Décima quarta - Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, co-

ordenando a sua ação com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as diretrizes dadas por estas autoridades.

Décima quinta - Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a proteção internacional dos asilados e refugiados. Desde já, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR.

Décima sexta - Deixar testemunho da importância que reveste o Programa de Cooperação OEA/ACNUR e as atividades que se têm desenvolvido e propor que a próxima etapa concentre a sua atenção na problemática que gera a afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá.

Décima sétima - Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à proteção dos refugiados e, em geral, dos direitos humanos. Em particular, o Colóquio considera de especial importância que essa divulgação se efetue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino.

IV

Em consequência, o Colóquio de Cartagena,

Recomenda:

- Que os compromissos em matéria de refugiados contidos na Ata da Paz de Contadora constituam, para os dez Estados participantes no Colóquio, normas que devem ser necessária e escrupulosamente respeitadas para determinar a conduta a seguir em relação aos refugiados na América Central;
- Que as conclusões a que se chegou no Colóquio (III) sejam tidas adequadamente em conta para encarar a solução dos gravíssimos problemas criados pela atual afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá;
- Que se publique um volume que contenha o documento de trabalho, as exposições e relatórios, bem como as conclusões e recomendações do Colóquio e restantes documentos pertinentes, soli-

citando ao Governo da Colômbia, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias a fim de conseguir a maior divulgação dessa publicação;

- Que se publique o presente documento como Declaração de Cartagena sobre os Refugiados;
- Que se solicite ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que transmita oficialmente o conteúdo da presente Declaração aos Chefes de Estado dos países da América Central, de Belize e dos países integrantes do Grupo Contadora.

Finalmente, o Colóquio expressou o seu profundo agradecimento às autoridades colombianas, e em particular ao Senhor Presidente da República, Dr. Belisário Betancur, e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Augusto Ramirez Ocampo, ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Dr. Poul Hartling, que honraram com a sua presença o Colóquio, bem como à Universidade de Cartagena de Índias e ao Centro Regional de Estudos do Terceiro Mundo, pela iniciativa e realização deste importante evento. De um modo especial, o Colóquio expressou o seu reconhecimento ao apoio e hospitalidade oferecidos pelas autoridades do Departamento de Bolívar e da Cidade de Cartagena. Agradeceu, igualmente, o caloroso acolhimento do povo desta cidade, justamente conhecida como Cidade Heróica.

Finalmente, o Colóquio, deixou testemunhado o seu reconhecimento à generosa tradição de asilo e refúgio praticada pelo povo e autoridades da Colômbia.

Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984.

DECLARAÇÃO DE SÃO JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS⁴

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Comemorando o décimo aniversário da *Declaração de Cartagena sobre Refugiados*, que ao longo de uma década demonstrou a sua validade e utilidade no tratamento dos problemas de deslocamento na região;

Reconhecendo que a mencionada Declaração constitui um eficaz instrumento da proteção internacional ao orientar a prática humanitária dos Estados e proporcionar a adoção de medidas legislativas e administrativas que incorporaram princípios nela contidos;

Realçando a importante experiência da América Central que tem permitido, entre outros benefícios, o regresso maciço de milhares de refugiados e o encerramento da maioria dos acampamentos existentes na área, proporcionando, desse modo, a oportunidade de se encontrarem soluções valiosas para uma crise regional;

Constatando que, com base na adoção da Declaração de Cartagena, se desenvolveu um auspicioso processo para se encontrarem soluções duradouras através da sua integração num padrão convergente de respeito pelos direitos humanos, da construção da paz e de vinculação ao desenvolvimento econômico e social;

Apreciando os generosos esforços que nesta década de dificuldades econômicas e crises governamentais os países da região realizaram, com o valioso apoio da comunidade internacional, para oferecer proteção e assistência humanitária às pessoas que se viram forçadas a abandonar os seus lares, empenhando-se sempre na busca concertada de soluções destinadas a aliviar o sofrimento humano, ajudando-as a normalizar as suas vidas;

Comprovando que a consolidação da democracia no continente criou as bases para se encontrarem soluções para os desafios da década anterior e para encarar com firmeza os desafios da presente década;

⁴ Adotada pelo "Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados", realizado em São José, Costa Rica, entre 5 e 7 de Dezembro de 1994.

Realçando a contribuição dada para este processo pelo *Procedimento para o Estabelecimento de uma Paz Sólida e Duradoura na América Central (Esquipulas II)*, assim como as Comissões Tripartidas para o Repatriação Voluntário e os benefícios decorrentes da *Declaração e Plano Concertado de Ação a favor dos Refugiados, Repatriados e Deslocados da América Central* adotados pela Conferência Internacional sobre Refugiados da América Central (CIREFCA), realizada na cidade de Guatemala em Maio de 1989, experiência que está a ser considerada como marco orientador para enfrentar situações similares noutras latitudes;

Manifestando apreço pela valiosa contribuição que, no desenvolvimento da Declaração de Cartagena, constituem os documentos sobre *Princípios e Critérios para a Projeção e Assistência a Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina* (1989) e a *Avaliação da Aplicação dos referidos Princípios e Critérios* (1994);

Tendo em consideração a influência exercida pela Declaração de Cartagena e o seu referido desenvolvimento fora do âmbito da América Central, através da incorporação de algumas das suas disposições em normas legais e práticas administrativas de países latino-americanos, assim como a sua ampla difusão em sectores académicos do continente;

Louvando o trabalho positivo de identificação e promoção dos pontos convergentes entre o Direito Internacional de Refugiados, o Direito Internacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário que está a ser levado a cabo pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos;

Acolhendo com aprovação a incorporação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) nos esforços para se encontrar uma solução para os problemas dos refugiados, repatriados e deslocados através do seu patrocínio à CIREFCA, de outros esforços de cooperação técnica e da implementação de programas de desenvolvimento humano a favor das populações afetadas;

Agradecendo de maneira especial o trabalho relevante desenvolvido pelo ACNUR na região, em cumprimento do seu mandato e o interesse criativo que nele aplicou, permitindo abrir espaços humanitários que favorecem a construção e obtenção da paz e traçar novos horizontes no campo do Direito de Refugiados;

Tomando conhecimento das menções feitas à Declaração de Cartagena e aos sucessos do CIREFCA pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, o Comitê Executivo do Programa do ACNUR e outros fóruns internacionais;

Tendo igualmente presente as conclusões do Primeiro Fórum Regional sobre Questões do Gênero no Trabalho com Mulheres Refugiadas, Repatriadas e Deslocadas (FOREFEM) realizado na cidade de Guatemala em Fevereiro de 1992, assim como a conferência "Partnership in Action" entre o ACNUR e as ONG's (PARinAC, Caracas, Junho de 1993 e Oslo, Junho de 1994) que, conjuntamente com os mecanismos de acompanhamento da CIREFCA no espírito da Declaração de Cartagena, fortaleceram os laços de cooperação com as organizações não governamentais e as populações beneficiárias;

Reconhecendo os desafios impostos pelas novas situações de deslocamento humano na América Latina e nas Caraíbas, incluindo em particular a crescente importância das deslocações internas e dos movimentos migratórios forçados motivados por causas diferentes das previstas na Declaração de Cartagena;

Considerando que a violação dos direitos humanos é uma das causas das deslocações de população e que, portanto, a salvaguarda dos mesmos é um elemento essencial tanto para a proteção dos deslocados como para a busca de soluções duradouras;

Considerando, desse modo, que a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento do sistema democrático são a melhor medida para prevenir os conflitos, os êxodos de refugiados e as graves crises humanitárias;

Dando cumprimento ao apelo formulado pelo Comitê Executivo do Programa do ACNUR através da Conclusão nº. 71 (XLIV), assim como pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos na sua vigésima quarta sessão, para a organização do presente Colóquio, que contou com as reuniões técnicas preparatórias de Caracas em Março de 1992, Montevidéo em Maio de 1993 e Cocoyoc em Março de 1994;

II

Os participantes no Colóquio chegaram às seguintes conclusões:

Primeira. Reconhecer a extrema importância da Declaração de Cartagena no tratamento das situações de refugiados que tiveram origem em conflitos ocorridos na passada década na América Central e, conseqüentemente, sublinhar a conveniência de recorrer à Declaração para encontrar resposta para os problemas pendentes e novos desafios surgidos na América Latina e nas Caraíbas em matéria de deslocamento.

Segunda. Reafirmar a vigência dos princípios contidos na Declaração de Cartagena e desenvolvidos nos documentos sobre *Princípios e Critérios para a Projeção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina (1989)* e *a Avaliação da Aplicação dos referidos Princípios e Critérios (1994)*, reiterando em particular o valor da definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena, que, por estar fundamentada em critérios objetivos, provou ser um instrumento humanitário eficaz como suporte da prática dos Estados em alargar a proteção internacional a pessoas que dela necessitam, para além do âmbito da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

Terceira. Realçar o caráter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de proteção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional de Refugiados e, com o propósito de proporcionar um quadro jurídico comum, reiterar a conveniência que os Estados, que ainda não o tenham feito, adiram aos instrumentos internacionais pertinentes. Neste contexto, o Colóquio apela aos Estados Partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para que adotem as medidas nacionais que garantam a aplicação plena e a difusão das suas normas assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes.

Quarta. Encorajar o compromisso dos governos, das organizações não governamentais e dos juristas da região a favor da promoção, desenvolvimento e aplicação harmonizada do direito internacional em matéria de direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados.

Quinta. Instar os Governos para que, com a colaboração do ACNUR, promovam um processo de progressiva harmonização de normas, critérios e procedimentos em matéria de refugiados, com base na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e na Declaração de Cartagena.

Sexta. Encorajar os Governos a que encontrem, num quadro de ação concertada, soluções humanitárias para os problemas pendentes de refugiados e de pessoas deslocadas com base em situações já superadas ou em vias de resolução, reforçando programas de repatriação voluntária e re-inserção nos seus locais de origem: tendo portanto em consideração, na medida do possível, programas que facilitem a integração local, ofereçam a documentação indispensável ou regularizem a condição migratória dessas pessoas, com o objetivo de evitar que tais programas se convertam em novas fontes de tensão e instabilidade.

Sétima. Apelar aos governos para que incrementem a cooperação a nível continental quanto à admissão de grupos de refugiados, incluindo os que fogem de situações previstas na Declaração de Cartagena, assim como envidar esforços concertados com o fim de encontrar soluções para os problemas que geram essas deslocações forçadas.

Oitava. Reiterar a responsabilidade dos Estados de erradicarem, com o apoio da comunidade internacional, as causas que originam o êxodo forçado de pessoas e, desta maneira, limitar a extensão da condição de refugiado para além do necessário.

Nona. Sublinhar a importância de fomentar a plena observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, a fim de apoiar o seu desenvolvimento assim como a tutela jurídica dos refugiados.

Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana.

Décima primeira. Realçar a necessidade de melhorar a situação das crianças refugiadas e deslocadas, tendo em conta o disposto especificamente na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Décima segunda. Sublinhar a importância de ter em consideração as necessidades das mulheres e raparigas refugiadas e deslocadas, particularmente as que se encontram em situação vulnerável nos aspectos de saúde, segurança, trabalho e educação; deste modo, encorajar a inclusão de critérios baseados no gênero ao analisar as necessidades da condição de refugiado.

Décima terceira. Recomendar a participação plena das populações afetadas, em especial de grupos de mulheres e das comunidades indígenas, fomentando o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a ação solidária no planeamento e execução de programas orientados para a solução de problemas de refugiados, retornados e deslocados.

Décima quarta. Proporcionar a abordagem integrada das soluções para os problemas de deslocamentos forçados, em particular o regresso e o repatriação voluntária, num quadro de esforços concertados que garantam, além da segurança e dignidade dos beneficiários, a durabilidade

de da solução. Neste sentido, devem-se conjugar os esforços de reintegração e reabilitação com programas de desenvolvimento sustentado de médio e longo prazo que visem aliviar e erradicar a pobreza extrema, satisfazer as necessidades humanas e reforçar os direitos humanos, prestando igualmente atenção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Décima quinta. Destacar a contribuição das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos para o processo de paz na América Central e nas Caraíbas através de operações de manutenção da paz e de mecanismos de verificação do cumprimento de acordos específicos em matéria de direitos humanos. Instar, deste modo, os organismos responsáveis pelas referidas operações para que considerem favoravelmente os pedidos formulados pelos respectivos Estados para prosseguirem as suas atividades.

Décima sexta. Afirmar que a problemática dos deslocados internos, apesar de ser fundamentalmente da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, constituem também objeto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de uma questão de direitos humanos que pode estar relacionada com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados. Nesse sentido, deve-se garantir às pessoas que se encontram nessa situação:

- (a) a aplicação das normas de direitos humanos e, se for o caso, do Direito Internacional Humanitário, assim como, por analogia, de alguns princípios pertinentes do Direito dos Refugiados, como o princípio de *non-refoulement*;
- (b) o reconhecimento do caráter civil das populações deslocadas e a natureza humanitária e apolítica do tratamento de que devem beneficiar;
- (c) o acesso à proteção efetiva por parte das autoridades nacionais e a assistência indispensável, contando com o apoio da comunidade internacional;
- (d) a atenção aos direitos que são essenciais para a sua sobrevivência, segurança e dignidade e outros direitos tais como: documentação adequada, a propriedade das suas terras e de outros bens e a liberdade de movimentos, incluindo a natureza voluntária do regresso; e
- (e) a possibilidade de obter uma solução digna e segura para a sua situação de deslocado.

Décima sétima. Apoiar as ações do Representante do Secretário Geral das Nações Unidas para os Deslocados Internos; e neste quadro, proporcionar e contribuir para a elaboração de uma declaração internacional sobre um conjunto de princípios e normas básicas de proteção e tratamento humanitário para todos os deslocados internos, em qualquer situação e circunstância, sem prejuízo do direito fundamental de procurar asilo noutros países.

Décima oitava. Registrar, com particular interesse, os esforços que estão a ser empreendidos pelo “Conselho Permanente sobre Deslocados Internos nas Américas” como fórum regional inter-agências que se dedica ao estudo e resolução dos prementes problemas que as pessoas deslocadas enfrentam dentro dos seus próprios países por motivos semelhantes aos que causam fluxos de refugiados.

Décima nona. Destacar a contribuição positiva das igrejas, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil, na assistência e proteção aos refugiados, repatriados e deslocados na América Latina e nas Caraíbas, coordenando as suas atividades com as dos governos e das organizações internacionais.

Vigésima. Fazer um apelo aos Estados para que recorram aos fóruns regionais existentes sobre questões como as relativas a assuntos econômicos, segurança e proteção do meio ambiente, com o objetivo de que sejam incluídos nas suas agendas temas relacionados com os refugiados, outras deslocamentos forçados e migrações.

Vigésima primeira. Instar os governos e organismos internacionais pertinentes para que tomem em devida consideração as necessidades próprias das populações indígenas afetadas por situações de deslocamento, com o devido respeito pela sua dignidade, direitos humanos, individualidade cultural e pelos vínculos que mantêm com os seus territórios ancestrais. Em situações de deslocamento, deve-se garantir que sejam diretamente consultadas, que se incorporem pontos específicos sobre a matéria e que haja uma participação plena das próprias populações indígenas nos programas que as beneficiem.

Vigésima segunda. Apoiar os esforços dos países da América Latina e das Caraíbas na execução de programas de desenvolvimento humano sustentado, cujo impacto é crucial tanto na prevenção como na solução dos problemas de deslocamento e migração forçada; e pedir aos países cooperantes, às instituições financeiras e à comunidade internacional para que colaborem nestes esforços através de projetos de cooperação técnica e financeira.

Vigésima terceira. Exortar o ACNUR a que fomente nos países da América Latina e das Caraíbas a divulgação e promoção, a todos os níveis possíveis, das normas relativas à proteção dos refugiados, inclusive as decorrentes da Declaração de Cartagena e a sua vinculação às normas do Direito Internacional Humanitário e, em geral, dos direitos humanos; assim como exortar o Instituto Interamericano dos Direitos Humanos a que prossiga nos seus esforços de divulgação e promoção desta matéria, em estreita colaboração com outras organizações competentes.

III

Em conseqüência, os participantes no Colóquio,

Recomendam:

- Que as Conclusões anteriores sejam tidas cuidadosamente em conta para encontrar a solução dos problemas pendentes em matéria de refugiados, repatriados e deslocados e para fazer face aos novos desafios que se apresentam atualmente em todo o continente;
- Que se torne público o presente documento como “Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas”;
- Que se publique um volume, com as traduções necessárias, que contenha os documentos de trabalho, apresentações e pareceres, assim como as Conclusões e Recomendações adotadas e outros documentos pertinentes, solicitando ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, às instituições acadêmicas e às organizações não governamentais que adotem as medidas necessárias para se conseguir a maior divulgação da referida publicação;
- Que se solicite ao ACNUR e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos que, com a participação de outros organismos competentes, promovam um estudo sobre a abrangência do artigo 22(7) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos no que se relaciona com o direito de asilo, como parte integrante do direito de procurar e beneficiar de asilo pelos motivos enunciados na definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena e que este estudo seja posteriormente submetido à consideração dos Estados;

- Que os co-organizadores fiquem incumbidos de transmitir oficialmente o conteúdo da presente Declaração ao Secretário Geral das Nações Unidas, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos e aos Chefes de Estado e de Governo do Continente Americano, a fim de que seja submetida à consideração dos órgãos correspondentes;
- Que se solicite aos convidados para transmitirem o conteúdo da presente Declaração aos respectivos governos, visando contribuir para a sua aplicação, para a sua maior divulgação, assim como para a sua apresentação perante o Comitê Executivo do Programa do ACNUR.
- Que se promova a extensão do mandato do Representante do Secretário Geral para os Deslocados Internos e que este considere a incorporação das Conclusões pertinentes deste Colóquio nos seus pareceres à Comissão dos Direitos Humanos e à Assembléia Geral das Nações Unidas;
- Que os co-organizadores e o Governo da Costa Rica, com o apoio do PNUD, intercedam junto do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Banco Interamericano de Desenvolvimento, assim como junto de entidades de ajuda bilateral, para que incluam, nos programas de alívio e erradicação da pobreza extrema, as necessidades próprias das populações deslocadas;
- Que se agradeça a mensagem enviada ao Colóquio pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e que lhe seja transmitido o conteúdo da presente Declaração.

Por fim, os participantes no Colóquio expressam o seu profundo agradecimento ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos e, ainda, ao Governo da Costa Rica pela iniciativa e realização deste importante acontecimento. De modo especial, os participantes expressam o seu agradecimento pelo interesse pessoal demonstrado pelo Senhor Presidente da Costa Rica, Eng. José Maria Figueres Olsen, permitindo-se solicitar-lhe que, se assim o entender, dê a conhecer a realização do presente Colóquio na Cimeira das Américas, que terá lugar em Miami entre 9 e 11 de Dezembro de 1994.

São José, Costa Rica, 7 de dezembro de 1994

DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO PARA FORTALECER A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA⁵

Declaração

Os governos dos países da América Latina participantes,

Reunidos na Cidade do México para celebrar o vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, que revitalizou a generosa tradição de asilo da América Latina,

Reconhecendo a contribuição da América Latina ao desenvolvimento progressivo do direito internacional dos refugiados iniciado em 1889 com o Tratado sobre Direito Penal Internacional e continuado, entre outros instrumentos, através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984; o documento “Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-americanos na América Latina” (CIREFCA-1989), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais de 1988, “Protocolo de São Salvador” e a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994; assim como da doutrina e jurisprudência sobre a matéria desenvolvida, respectivamente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos,

Reiterando seu solene compromisso com as pessoas que têm direito à proteção internacional na América Latina,

Enfatizando que o humanismo e a solidariedade são princípios fundamentais que devem seguir orientando as políticas de Estado sobre refugiados na América Latina,

Reafirmando o direito fundamental da pessoa de buscar e receber asilo consagrado no artigo XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e o artigo 22 (7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969,

Reafirmando, assim mesmo, a validade e vigência dos princípios e normas contidos na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, assim como a complementariedade do direito internacional dos refugiados, do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário e, portanto a importância da utilização através do princípio *pro-homine* das normas e princípios destes três ramos do direito internacional para fortalecer a proteção dos refugiados e outras pessoas que têm direito à proteção internacional,

Reconhecendo o caráter de *jus cogens* do princípio da não-devolução (*non-refoulement*), incluindo não rechaçar na fronteira, pedra angular do direito internacional dos refugiados, consagrado na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, e afirmado assim mesmo no artigo 22 (8) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o artigo 3 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o compromisso dos países de América Latina com a manutenção de fronteiras abertas para garantir a proteção e a segurança daqueles que têm direito à proteção internacional,

Reafirmando a obrigação dos Estados de respeitar o princípio de não discriminação e de adotar medidas para prevenir, combater e eliminar todas as formas de discriminação e xenofobia, garantindo o exercício dos direitos de todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, incluída a condição de refugiado e a de outras pessoas que necessitam proteção,

Pedindo aos meios de comunicação que promovam os valores de solidariedade, respeito, tolerância e multi-culturalismo, destacando a problemática humanitária das vítimas de deslocamento forçado e seus direitos fundamentais,

Reafirmando os princípios de indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos e a necessidade de uma proteção integral dos refugiados, que garanta o devido exercício de seus direitos, em particular, os direitos civis, econômicos, sociais e culturais,

⁵ Adotada durante a Reunião Comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada na Cidade do México, México, nos dias 15 e 16 de Novembro de 2004.

Reconhecendo que a unidade da família é um direito humano fundamental dos refugiados e *recomendando*, portanto, a adoção de mecanismos que garantam seu respeito,

Reconhecendo a atualidade da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 e sua importância para continuar inspirando as políticas públicas de proteção e busca de soluções duradouras nas situações de refugiados que América Latina enfrenta no presente,

Reconhecendo a importância dos princípios consagrados pela Declaração de Cartagena sobre os Refugiados para proporcionar proteção e buscar soluções duradouras, se constatou a necessidade de avançar numa consideração mais profunda de suas recomendações,

Recomendando que no marco de uma progressiva harmonização legislativa em matéria de refugiados, dentro dos processos em marcha de integração regional, se incorporem devidamente os princípios e normas contados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, a Convenção Americana de Direitos Humanos e demais instrumentos internacionais relevantes,

Reconhecendo os importantes avanços que se fizeram em alguns países da região Latino-americana no estabelecimento de mecanismos eficientes para a determinação da condição de refugiado, e *assinalando*, ainda assim, a importância de continuar fortalecendo estes mecanismos,

Animando àqueles países que ainda não contam com legislação sobre refugiados para que adotem a brevidade e solicitem para este fim a assessoria técnica do ACNUR; assim como àqueles países que estão em processo de revisão de sua legislação a efeito de que sua legislação interna seja consistente com os padrões internacionais e regionais em matéria de refugiados e direitos humanos, e se supere eventuais lacunas existentes entre a prática estatal e a norma escrita,

Reconhecendo a responsabilidade dos Estados de proporcionar proteção internacional aos refugiados, assim como a necessária cooperação internacional técnica e financeira para encontrar soluções duradouras, no marco de compromisso com a consolidação do Estado de Direito nos países de América Latina, no respeito universal aos direitos humanos e aos princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada,

Afirmando que as políticas de segurança e luta contra o terrorismo devem enquadrar-se dentro do respeito dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos refugiados e dos direitos humanos em geral,

Constatando com preocupação que em alguns lugares da América Latina persiste o deslocamento interno de pessoas assim como fluxos de refugiados,

Ressaltando que ante a gravidade da problemática do deslocamento forçado na região é necessário atentar para suas causas e, simultaneamente, desenvolver políticas e soluções pragmáticas para proporcionar proteção efetiva àqueles que requeiram,

Reiterando a conclusão décima sexta da Declaração de São José de 1994 sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas na qual se afirmava “que a problemática dos deslocados internos, não obstante ser fundamentalmente de responsabilidade dos Estados dos quais são nacionais, constitui também objeto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de um tema de direitos humanos que pode estar relacionado com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados...”,

Reconhecendo que a perseguição pode guardar relação com o gênero e a idade dos refugiados; assim como a necessidade de proporcionar proteção e assistência humanitária atendendo às as necessidades diferenciadas de homens e mulheres, crianças e meninas, adolescentes e adultos idosos, pessoas com necessidades especiais, minorias e grupos étnicos,

Reconhecendo a existência de fluxos migratórios mistos, dentro dos quais há pessoas que podem ser qualificadas como refugiadas que requeiram um tratamento específico com as devidas salvaguardas legais que garantam sua identificação e acesso aos procedimentos de determinação da condição de refugiado; e portanto *ressaltando* a importância de continuar prestando atenção à proteção dos refugiados nos foros multilaterais regionais em matéria de migração e, em particular, na Conferência Regional de Migração (Processo Puebla) e a Conferência Sul-americana de Migração,

Destacando o papel em matéria de proteção dos refugiados das Procuradorias e Comissariados de Direitos Humanos e as Defensorias do Povo e dos Habitantes, entendidas daqui em diante como instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos, como entidades estatais independentes que zelam pelo devido exercício da administração pública e a promoção e proteção dos direitos fundamentais da pessoa,

Destacando, da mesma forma, a contribuição decisiva proporcionada pelas Organizações Não Governamentais e outras instâncias da sociedade civil na proteção e assistência dos refugiados e outras pessoas que requerem proteção, incluindo seu trabalho de assessoria no desenvolvi-

mento de políticas de proteção e soluções duradouras,

Reconhecendo a necessidade de continuar promovendo o direito internacional dos refugiados, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, assim como de difundir as boas práticas de proteção e de soluções duradouras na América Latina,

Destacando a importância de fortalecer a cooperação entre os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), para uma proteção mais efetiva dos refugiados e outras pessoas em necessidade de proteção, e conclamando-lhes a continuar estreitando esta colaboração,

Convencidos que, apesar dos significativos avanços na proteção dos refugiados na América Latina, é necessário que os Estados intensifiquem seus esforços para proporcionar proteção, assistência e encontrar soluções adequadas para os refugiados na região, dentro de um espírito de solidariedade e responsabilidade compartilhada com o apoio da cooperação internacional,

Destacando que a repatriação voluntária é a solução duradoura por excelência para os refugiados e que para sua realização em segurança e dignidade é fundamental que os governos dos países de origem, com o apoio da cooperação internacional, tomem as medidas oportunas para garantir a proteção de sus nacionais repatriados,

Reiterando aos Estados, aos organismos internacionais e à sociedade civil a importância, de incorporar plenamente às populações desarraigadas no desenho e na execução prática dos programas para sua atenção e proteção, reconhecendo e valorando seu potencial humano,

Fazendo um chamado à comunidade internacional representada pelas Nações Unidas, o Sistema Interamericano e, particularmente, aos países doadores, para que continuem apoiando este importante trabalho de proteção aos refugiados que realizem os Estados da América Latina com a cooperação do ACNUR e da sociedade civil,

Havendo tomado nota das conclusões adotadas por consenso nas quatro reuniões sub-regionais realizadas em Brasília, Brasil; São José, Costa Rica; Cartagena de Índias e Bogotá, Colômbia, e *desejando* pôr em prática as valiosas recomendações do processo preparatório, cuja execução contribuirá ao cumprimento na América Latina da Agenda Para a Proteção adotada pelo Comitê Executivo do ACNUR em 2002,

RESOLVEM,

Aprovar a presente Declaração e o Plano de Ação adjunto como “Declaração e Plano de Ação de México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados em América Latina”.

Solicitar ao ACNUR e à comunidade internacional seu apoio na execução do Plano de Ação, incluindo os programas relativos a soluções duradouras.

Celebrar e apoiar a proposta do Brasil para o estabelecimento de um programa regional de re-assentamento na América Latina.

Exortar ao ACNUR para que no exercício de sua responsabilidade de supervisão solicite informes periódicos aos Estados com respeito à situação dos refugiados nos países da América Latina e, àqueles Estados partes, com respeito à aplicação da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Solicitar ao ACNUR apoiar com maior intensidade aos países da América Latina nos processos de integração local dos refugiados.

Tomar em conta devidamente a presente Declaração e o Plano de Ação adjunto para encarar a solução da situação dos refugiados em América Latina.

Solicitar aos organizadores e patrocinadores deste evento, que se publique um volume que contenha os documentos de trabalho, os informes das reuniões preparatórias e a Declaração e o Plano de Ação de México, solicitando ao Governo do México, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias para lograr uma ampla difusão.

Solicitar ao ACNUR transmitir oficialmente o conteúdo da Declaração e Plano de Ação de México aos Chefes de Estado dos países participantes para sua ampla difusão.

Solicitar ao Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, Vicente Fox Quesada que, se o considera pertinente, dê a conhecer a realização do presente evento na XIV Conferência Ibero-americana, que terá lugar no dia 18 e 19 de novembro do ano em curso em São José da Costa Rica.

Finalmente, os participantes expressaram seu profundo agradecimento ao Governo e ao povo do México como país anfitrião do evento comemorativo nos dias 15 e 16 de novembro de 2004 na Cidade de México; aos governos da Costa Rica, Brasil e Colômbia por haver co-auspiciado as

reuniões preparatórias, ao ACNUR e ao Conselho Norueguês para Refugiados como organizadores, e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos como patrocinadores; assim como às organizações da sociedade civil, às instituições nacionais de promoção e proteção aos direitos humanos, e aos especialistas cujos conselhos e oportunas recomendações prestaram uma contribuição fundamental neste processo.

Cidade do México, 16 de novembro de 2004.

PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO

“PARA FORTALECER A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA”

PREÂMBULO

Por ocasião do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), junto com o Conselho Norueguês para Refugiados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos e os governos de Brasil, Costa Rica e México, reuniram os governos dos países de América Latina, expertos e diferentes setores da sociedade civil para analisar conjuntamente os principais desafios que enfrenta hoje a proteção dos refugiados e outras pessoas que necessitam proteção internacional na América Latina, e identificar linhas de ação para assistir a os países de asilo na busca de soluções adequadas dentro do espírito pragmático e de princípios que propugna a Declaração de Cartagena.

Com este propósito se realizaram quatro reuniões consultivas preparatórias em São José, Costa Rica (12-13 de agosto), Brasília, Brasil (26-27 de agosto), Cartagena de Índias, Colômbia (16-17 de setembro) e Bogotá, Colômbia (6-7 de outubro), nas quais se analisou a problemática de refugiados em cada região. Como resultado de cada encontro, um informe foi adotado por consenso. Com base nas conclusões e recomenda-

ções destas reuniões regionais preparatórias, os participantes elaboraram o presente Plano de Ação com o propósito de continuar fortalecendo os mecanismos de proteção e de busca de soluções para os refugiados e outras pessoas que necessitam proteção internacional na região.

CAPÍTULO PRIMEIRO

A Situação dos Refugiados na América Latina

Ao comemorar-se o Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, na América Latina subsistem ainda situações que geram deslocamento forçado, particularmente na região andina. Além de um crescente número de refugiados latino-americanos, a região igualmente brinda proteção e soluções duradouras a refugiados de outros continentes.

Ressalva feita à região andina, onde os fluxos trans-fronteiriços obedecem particularmente a uma crise humanitária que se caracteriza por deslocamentos forçados no interior da Colômbia, e que afeta de maneira diferenciada os países vizinhos e outros países da região, na atualidade os solicitantes da condição de refugiado e refugiados estão imersos nos fluxos migratórios que atravessam o continente.

Por outro lado, na região andina a magnitude do deslocamento forçado não é nítida devido a um contexto no qual muitas pessoas que requerem proteção optam pelo anonimato e a dispersão, e portanto não solicitam formalmente proteção internacional.

Paralelamente, no Cone Sul, foram iniciados programas pilotos de reassentamento de refugiados reconhecidos em outras partes do mundo.

Isto faz com que na atualidade na América Latina coexistam várias situações : 1) países que continuam recebendo um número reduzido de solicitantes da condição de refugiado e refugiados imersos nos fluxos migratórios regionais e continentais; 2) países que albergam um número significativo de refugiados reconhecidos e/ou solicitantes da condição de refugiado; e 3) países com programas emergentes de reassentamento. Em alguns países da região estas situações convergem.

O marco normativo e institucional para a proteção de refugiados tem se fortalecido nos últimos 20 anos. Um importante número de países de América Latina tem consagrado a nível constitucional o direito de asilo e a grande maioria é parte da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados

de 1951 e/ou de seu Protocolo de 1967. Do mesmo modo, a grande maioria dispõe de órgãos, normas e procedimentos nacionais para a determinação da condição de refugiado. Alguns países reconhecem que a perseguição pode guardar relação com o gênero e a idade, tendo presente as necessidades diferenciadas de proteção de homens e mulheres, crianças, adolescentes, e idosos. Todavia, alguns destes mecanismos nacionais são ainda incipientes e requerem para se tornarem operativos de maiores recursos humanos, técnicos e financeiros, incluindo capacitação em matéria de direito internacional dos refugiados, para assim garantir um procedimento justo e eficiente.

A definição de refugiado da Declaração de Cartagena tem sido incluída na legislação interna de um número importante de países. Não obstante, durante o processo preparatório constatou-se a necessidade de esclarecer e precisar os critérios para sua interpretação, em particular a interpretação restritiva das cláusulas de exclusão, a interpretação das circunstâncias específicas e sua aplicação aos casos individuais, utilizando a jurisprudência estabelecida pelos órgãos e tribunais de direitos humanos, e considerando os legítimos interesses de segurança dos Estados, através de um diálogo amplo e aberto buscando a sistematização da prática estatal e a doutrina.

O exercício de direitos fundamentais por parte dos refugiados determina a qualidade do asilo. A qualidade do asilo é da mesma maneira primordial para encontrar soluções duradouras para a problemática dos refugiados. Na medida em que um refugiado encontre proteção efetiva em um país não se verá necessidade de buscar proteção em um terceiro país através de movimentos secundários e/ou irregulares. Ao mesmo tempo, é necessário que os países de origem dos refugiados, com a cooperação da comunidade internacional, continuem realizando esforços para criar condições adequadas para o retorno com segurança e dignidade de seus nacionais refugiados.

Sobre a base das condições socioeconômicas nos países de asilo, assim como os distintos perfis dos refugiados e outras pessoas que requerem proteção na região, é necessário planejar e pôr em prática novas políticas criativas que facilitem a busca de soluções adequadas. Isto obriga o delineamento de novas estratégias em matéria de auto-suficiência e integração local, tanto em centros urbanos quanto em zonas fronteiriças, assim como o uso estratégico do reassentamento, em um marco de solidariedade regional.

Paralelamente, nas zonas fronteiriças é importante fortalecer os programas de atenção humanitária e social, dando ênfase a enfoques territoriais e não populacionais, de tal forma que as comunidades receptoras também se beneficiem como os refugiados e outras pessoas que requerem proteção.

CAPÍTULO SEGUNDO

A Proteção Internacional para os Refugiados

1. Pesquisa e desenvolvimento Doutrinal:

As reuniões preparatórias consideraram oportuno que se faça um reconhecimento da contribuição de América Latina ao desenvolvimento progressivo do direito internacional dos refugiados. A este respeito, instrumentos regionais como a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969; assim como a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria desenvolvidas, respectivamente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm contribuído para melhorar as condições dos refugiados na América Latina.

A este respeito, toma-se nota ainda de outra recomendação reiterada em todas as reuniões preparatórias de se fortalecer a cooperação dos Estados da região entre si e com o ACNUR, com os órgãos de direitos humanos do Sistema Interamericano e com as instituições acadêmicas e de investigação da América Latina nos campos da investigação interdisciplinária, da promoção e da formação do direito internacional dos refugiados.

No marco desta cooperação, recomendou-se abrir um processo de consultas com o fim de precisar o conteúdo e alcance da conclusão III da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina. A este respeito foi prevista a elaboração de um Manual de Procedimentos e Critérios para a Aplicação da Definição de Refugiado da Declaração de Cartagena.

Para aprofundar o conhecimento do Direito dos Refugiados, se propõe a realização por parte do ACNUR, em cooperação com os órgãos de direitos humanos do sistema interamericano e as instituições acadêmicas e de investigação, dos projetos seguintes:

- Série de Investigação Jurídica sobre “*A Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina*”,
- Manual sobre “*Procedimentos e Critérios para a Aplicação da Definição de Refugiado da Declaração de Cartagena*”, e
- Glossário sobre “*Conceitos e Termos Jurídicos do Direito dos Refugiados*”

2. Formação e Fortalecimento Institucional:

No processo de consultas foi reconhecido o notável esforço que os países da América Latina têm realizado nos últimos 20 anos para erigir um marco institucional que garanta o direito a buscar e receber asilo. Não obstante, também foram assinaladas deficiências nos sistemas de asilo que dificultam o acesso a uma proteção efetiva por parte dos refugiados e dos solicitantes desta condição.

2.1. A fim de contribuir com um amplo conhecimento e uma efetiva execução do marco normativo, assim como para facilitar o uso efetivo dos recursos legais internos (administrativos, judiciais e constitucionais) na proteção dos direitos de solicitantes da condição de refugiado e dos refugiados, e garantir, desta forma, o direito de buscar e receber asilo, acordou-se pedir ao ACNUR que, em cooperação com os órgãos de direitos humanos do Sistema Interamericano, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, as universidades, organizações da sociedade civil e instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos, desenvolva e execute um “Programa Latino-americano de Formação em Proteção Internacional dos Refugiados”. Este Programa estará dirigido a funcionários de Estado e à sociedade civil organizada em redes de proteção. O Programa contará com um processo minucioso de seleção de participantes e um regime docente que combine a formação no trabalho, a formação a distância, o estudo autodidata e o estudo em regime residencial, o estabelecimento de precisos parâmetros de avaliação e impacto e o devido seguimento dos graduados, entre outros elementos técnicos.

Este Programa seria destinado prioritariamente a:

- Presidentes, membros, assessores jurídicos e entrevistadores das Comissões Nacionais de Refugiados;
- Funcionários públicos de fronteiras e aeroportos (polícia, forças armadas e migração)

- Juízes, defensores públicos e fiscais;
- Pessoal profissional das instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos;
- Pessoal das organizações não governamentais e outras instituições da sociedade civil participantes nas redes nacionais e regionais de proteção; e
- Legisladores.

2.2. Também se constataram as dificuldades de algumas Comissões Nacionais de Refugiados, ou outras instancias responsáveis pelos refugiados, para a identificação de pessoal especializado, a introdução de sistemas de registro computadorizados, a lentidão dos processos de determinação da condição de refugiado ou a debilidade dos processos de documentação por falta, entre outros motivos, de recursos técnicos, humanos e financeiros. Em relação a isto, incentivou-se a os Estados a fortalecer os mecanismos institucionais criados para a determinação da condição de refugiado, dotando-os de maiores recursos financeiros, e foi pedido ao ACNUR que proporcione capacitação e assessoria técnica.

Em reconhecimento da importância das Comissões Nacionais de Refugiados para garantir uma proteção efetiva, solicita-se ao ACNUR que coopere com os governos de América Latina interessados na elaboração de projetos regionais ou de âmbito nacional dentro do marco e das prioridades de um “Programa de Fortalecimento das Comissões Nacionais de Refugiados”. Em relação ao anterior, é preciso atentar que os países andinos reunidos em Cartagena das Índias em 16-17 de setembro de 2004, dentro do processo preparatório, acordaram submeter à consideração do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores a criação de um Comitê Andino de Autoridades Responsáveis pelos Refugiados.

O processo de consultas determinou que o fortalecimento das Comissões poderia orientar-se, entre outros aspectos, para:

- Garantir o respeito às normas do devido processo, através do acesso dos solicitantes ao procedimento de determinação da condição de refugiado, o estabelecimento de recursos efetivos, a adoção de decisões em um prazo razoável e procedimentos de apelação ante instâncias independentes; e
- Simplificar os trâmites e facilitar a expedição de documentos.

2.3. A sociedade civil e as instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos na América Latina estão desempenhando um papel amplamente reconhecido pelos próprios governos na proteção e defesa dos refugiados. Esta importante tarefa é executada pelas organizações não governamentais e as igrejas, dentro de um espírito de cooperação com as instituições do Estado, inclusas as instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos, como o ACNUR e outros organismos de proteção regionais e internacionais. Nas reuniões preparatórias houve recomendações para incorporar mais a sociedade civil na formulação das políticas públicas sobre refugiados e para continuar apoiando seu fortalecimento.

Se propõe portanto a execução de um “Programa de Fortalecimento das Redes Nacionais e Regionais de Proteção”, que deverá atender as necessidades das organizações não governamentais, igrejas e instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos. Este Programa poderia ser dirigido prioritariamente a as seguintes áreas:

- Reforçar os serviços de assessoria legal e assistência ao refugiado e solicitante de dita condição, dentro de uma perspectiva que atenda aos específicos requerimentos dos beneficiários de seus serviços, sejam estes: homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, indígenas ou outras categorias;
- Reforçar o conhecimento do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos;
- Sistematizar e difundir boas práticas e experiências bem sucedidas desenvolvidas por algumas redes; e
- Intercambiar experiências entre as distintas redes da região.

Para tanto, dentro desta linha de Formação e Fortalecimento Institucional se propõe os seguintes programas:

- Programa Latino-americano de Formação em Proteção Internacional dos Refugiados
- Programa de Fortalecimento das Comissões Nacionais de Refugiados
- Programa de Fortalecimento das Redes Nacionais e Regionais de Proteção

CAPÍTULO TERCEIRO

Soluções Duradouras

As reuniões preparatórias assinalaram as prioridades operativas nas diferentes sub-regiões e países da região. Constatou-se que América Latina conta com uma ampla tradição solidária de proteção ao perseguido e que vem sendo uma região que tem sabido encontrar soluções para sus próprios refugiados dentro do subcontinente. Reconheceu-se que a repatriação voluntária é a solução ótima para os refugiados, como direito individual que há de ser exercido de maneira voluntária em condições de segurança e dignidade. Da mesma maneira, destacou-se as necessidades existentes para facilitar a auto-suficiência e a integração local de um crescente número de refugiados e o desafio que isto representa para os países da América Latina.

Reiterou-se a necessidade da cooperação internacional, de acordo com os princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada, para pôr em prática soluções duradouras efetivas, assim como para a difusão de boas práticas de soluções duradouras na região, propiciando a cooperação sul-sul, e o enfoque criativo da Declaração de Cartagena dos Refugiados de 1984.

Do contexto atual regional sobressaem duas situações que requerem urgente tratamento e apoio internacional. Por um lado, a situação de um número crescente de refugiados de extração urbana assentados nos grandes núcleos urbanos da América Latina. Por outro lado, a situação de um grande número de cidadãos colombianos nas zonas fronteiriças da Colômbia com Equador, Panamá e Venezuela, em sua maioria indocumentados e necessitados de uma ação urgente de proteção e assistência humanitária, dada sua alta vulnerabilidade.

1. Programa de Auto-suficiência e Integração Local “Cidades Solidárias”

Os refugiados urbanos provêm de um amplo leque de nacionalidades, com uma porcentagem ainda pequena, mas em crescimento, de refugiados de outros continentes e culturas. Estes refugiados assentam-se fundamentalmente em centros urbanos e sua auto-suficiência e integração socioeconômica é um desafio para os Estados e a sociedade civil, sobretudo tendo em conta as dificuldades econômicas que os próprios países de asilo enfrentam. É portanto necessário ter presente a difícil realidade das comunidades de acolhida no momento de planejar projetos de integração.

Do processo preparatório deveriam ser destacados: a) a vontade política dos governos para facilitar a auto-suficiência econômica dos refugiados; b) a falta de recursos e de experiência do aparato estatal social para alcançar esta meta; c) o reconhecimento do trabalho e da experiência da sociedade civil; d) a necessidade de traçar estratégias adequadas com a realidade dos países de asilo e de intercambiar boas práticas; e) a necessidade de contar com cooperação técnica e financeira internacional.

As reuniões preparatórias indicaram que na elaboração deste Programa deveria-se ter em conta as realidades socioeconômicas da região, em termos de índices de desemprego, pobreza e exclusão social, assim como o perfil socioeconômico dos beneficiários. Neste sentido, mencionou-se algumas metas indicativas:

- Propiciar a geração de fontes de emprego, em particular sugeriu-se o estabelecimento de sistemas de micro-crédito;
- Estabelecer mecanismos para uma entrega ativa de documentos e simplificação dos trâmites de validação e reconhecimento de certificados e diplomas; e
- Contemplar mecanismos de participação da sociedade civil organizada e do ACNUR na elaboração, execução, seguimento e melhoria dos projetos de integração.

O Programa de Auto-suficiência e Integração “Cidades Solidárias” pretende evitar, na medida do possível, os chamados “movimentos irregulares ou secundários”, mas sobretudo busca uma proteção mais efetiva que abarque os direitos e obrigações sociais, econômicos e culturais do refugiado. Trataria-se de facilitar a execução de políticas públicas, dentro de uma estratégia social integral, com a cooperação técnica das Nações Unidas e das organizações da sociedade civil e o apoio financeiro da comunidade internacional, para integrar um número de refugiados a ser determinado em uma série de centros urbanos “piloto” da América Latina.

2. Programa Integral “Fronteiras Solidárias”

Os representantes governamentais do Equador, Panamá e Venezuela, na III Reunião Sub-Regional Preparatória celebrada em Cartagena das Índias, Colômbia (16-17 de setembro, de 2004), indicaram que se desco-

nhece a real magnitude da problemática dos refugiados. Neste sentido, os 10,000 refugiados e os 30,000 solicitantes da condição de refugiado nestes três países, representariam somente uma fração do total de cidadãos colombianos que transitam e/ou permanecem nestes países, em sua maioria em situação irregular, ressaltando-se a especial situação que enfrentam as províncias ou Estados fronteiriços com a Colômbia.

Dada a situação no país de origem, e as dificuldades econômicas dos países de recepção, presume-se que um número considerável dos colombianos indocumentados ou em situação migratória “irregular” requerem proteção e assistência humanitária. Todavia, em sua maioria, permanecem “*invisíveis*” e, portanto, vulneráveis e marginalizados. Os países de recepção manifestam vontade para cumprir com suas obrigações internacionais de proteção, mas da mesma forma preocupação com a magnitude do problema humanitário cuja dimensão real ainda se desconhece.

Para promover uma resposta humanitária a favor daqueles que requerem e merecem proteção internacional, igualmente para atender às necessidades básicas de infra-estrutura e de acesso a serviços comunitários, em particular em matéria de saúde e educação, e facilitar a geração de fontes de emprego e projetos produtivos, é necessário propiciar o desenvolvimento fronteiriço através da consolidação da presença das instituições do Estado, e de investimentos e projetos concretos da comunidade internacional.

Os representantes de governo na reunião de Cartagena das Índias indicaram as dificuldades que enfrentam as autoridades locais para manter os serviços básicos em saúde, saneamento, educação e outros que se encontram afetados por um excesso de demanda não planejada. Em todo caso, destaca-se a necessidade imperiosa de incluir as populações locais como receptoras de ajuda ao desenvolvimento, ao serem estas as que assumem grande parte do peso da solidariedade, apesar de serem populações tão pobres e necessitadas quanto os próprios refugiados.

As reuniões preparatórias propuseram as seguintes prioridades nas zonas fronteiriças de acolhida dos países citados:

- Apoio para executar um programa a fim de estabelecer de uma forma confiável a magnitude e as características da problemática dos refugiados com o objeto de determinar suas necessidades de proteção e assistência, além de propor as soluções duradouras mais adequadas;
- Fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção e de determinação da condição de refugiado;

- Execução de Programas de Sensibilização dirigidos à população local para prevenir sentimentos adversos e toda forma de discriminação;
- Elaboração de um Plano Estratégico Regional para atender às necessidades de proteção, de assistência básica e de integração de todas as populações necessitadas dentro de um enfoque territorial e diferenciado, cujos eixos orientadores poderiam ser, entre outros:
 - Promover o desenvolvimento social e econômico, beneficiando por igual as pessoas que requerem proteção internacional e as populações locais de acolhida;
 - Considerar o perfil da população deslocada e a população das comunidades locais que habitam as zonas fronteiriças, que principalmente constituem-se de população rural, agrícola, com uma maioria de mulheres e crianças; e
 - Considerar as necessidades específicas de proteção de mulheres e homens, minorias étnicas, idosos e pessoas com deficiências

Assinala-se que a solidariedade somente pode ser sustentada dentro de um trabalho de cooperação ativa do Estado, a sociedade civil e o ACNUR, com a contribuição financeira da comunidade internacional, marcada pelo princípio da responsabilidade compartilhada. A este respeito, mencionou-se a importância de assegurar a participação da sociedade civil nos mecanismos estabelecidos ou por estabelecer (bilaterais, tripartites e internacionais) para garantir o marco de proteção das pessoas afetadas em zonas fronteiriças e analisar a problemática do deslocamento forçado na região. Neste sentido, tomou-se nota com satisfação da proposta do Brasil de promover a criação de um programa de reassentamento regional (ver a parte seguinte).

3. Programa Regional de “Reassentamento Solidário”

Na reunião preparatória de Brasília (26-27 de agosto de 2004), o Governo do Brasil propôs a criação de um programa de reassentamento regional para refugiados latino-americanos, marcado pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada. Esta iniciativa abre a possibilidade para que qualquer país da América Latina se associe no momento que considere oportuno, oferecendo-se para rece-

ber refugiados que se encontram em outros países da América Latina. O anúncio deste Programa foi bem recebido pelos países da região que acolhem um importante número de refugiados, como instrumento que ajuda a mitigar o impacto da situação humanitária que enfrentam.

Os países da América Latina coincidem na importância de propiciar o estabelecimento de políticas de reassentamento que incluam um marco de princípios e critérios de elegibilidade, respeitando o princípio de não discriminação. Da mesma maneira, à luz da experiência de Brasil e Chile como países com programas emergentes de reassentamento, faz-se um chamado à comunidade internacional para apoiar o fortalecimento e consolidação destas iniciativas, a efeito de que possam ser melhoradas e reproduzidas em outros países da América Latina.

Em todo caso, destaca-se que o reassentamento como solução duradoura na região e para a região não deve ser visto como uma carga compartilhada mas sim como um dever de solidariedade internacional, e reitera-se a necessidade de contar com cooperação técnica e financeira da comunidade internacional para seu fortalecimento e consolidação.

CAPÍTULO QUARTO

“Mecanismos de Promoção, Execução, Seguimento e Avaliação”

Com o fim de executar este Plano de Ação é prevista uma série de atividades em vários níveis:

A nível nacional (durante o primeiro semestre do 2005)

Realizar um diagnóstico do número de pessoas que poderiam beneficiar-se deste Plano de Ação para sustentar a formulação de projetos dentro dos programas contemplados no mesmo. Elaboração de projetos nacionais dentro do âmbito do Plano de Ação. Do mesmo modo, os países interessados no Programa “*Fronteiras Solidárias*” deveriam preparar um estudo sobre o impacto da presença de solicitantes da condição de refugiado, refugiados e outras pessoas que requerem proteção internacional nas áreas de execução do Programa. O ACNUR brindará todo seu apoio e experiência na formulação de tais projetos, os quais serão submetidos à consideração da comunidade internacional.

As instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos elaborarão periodicamente um informe de avaliação e seguimento em relação aos projetos e programas formulados dentro do âmbito deste plano de ação

A nível regional e sub-regional

Organizar ao menos duas reuniões por ano que permitam o intercâmbio de informações e experiências, a elaboração de projetos regionais e a supervisão da execução deste Plano de Ação com a participação de governos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, outros organismos de Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, doadores, representantes da sociedade civil, as instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos e especialistas.

A nível internacional

Em ocasião do Comitê Executivo do ACNUR, organizar uma reunião anual com países doadores e instituições financeiras, com a participação da sociedade civil, com o fim de apresentar os programas e projetos do Plano de Ação e informar sobre sua execução e impacto nas populações beneficiárias.

